PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Altera a Lei nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo da presente proposição é possibilitar que em loteamento de baixa densidade populacional e constituído de via local sem saída e com rotatória de 18 m de diâmetro, possa essa via local, por definição legal de baixo volume de tráfego e de acesso direto às edificações, ter a mesma largura da via original existente de que for prolongamento, obedecido o limite mínimo de 9 metros, numa exceção ao anexo I da lei 3.234/2008, que fixou largura mínima de 11,50 m para quaisquer vias locais, ainda que a via original tenha largura inferior.

Desta forma, serão favorecidos empreendimentos de menor porte e onde as condições topográficas sejam tais que dificultem a execução de via local com 11,50 metros de largura, sem prejuízo para as áreas públicas de estacionamento de veículos, que deverão ser garantidas pelo loteador na mesma proporção da redução na largura da via, conforme a redação do § 7º que aqui se propõe adicionar ao artigo 10 da Lei nº 3.234/2008.

Solicito, portanto, as contribuições que possam aprimorar o presente Projeto de Lei e sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015

PATRÍCIA MONTEIRO CASTANHEIRA - PTB
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Altera a Lei nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 3.234, de 10.11.2008, passa a vigorar acrescido de § 7º, com a seguinte redação:

Art. 10.....
.....

§ 7º Excetua-se do disposto no § 4º e no inciso II do § 5º deste artigo a situação em que a via a ser prolongada for uma via local sem saída e sem fluxo de veículos originados de outras vias, caso em que a via a ser prolongada poderá ter a mesma seção transversal da via oficial existente, obedecido o limite mínimo de 9 metros, mantidas as demais condições do § 4º deste artigo e reservada pelo loteador área urbanizada lindeira à via, para estacionamento público de veículos, com superfície mínima de 2,50 metros vezes a metragem linear da via local prolongada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2015

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa:

PATRÍCIA MONTEIRO CASTANHEIRA - PTB
Vereadora